

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 006/2026

Recorrente: SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Recorrida: ABMD Serviços Médicos Ltda

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Barracão/RS,

A Empresa **ABMD SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 64.404.141/0001-52, com sede na Rua Gabriel Lopes de Miranda, nº67, na cidade de Barracão/RS, administrada por **ÁLVARO LUÍS BIAZUS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF nº 032.292.660-21, portador da carteira de identidade nº 2105412924, SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Gabriel Lopes de Miranda, nº 67, centro, na cidade de Barracão/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com fundamento no item 10.2 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **ABMD SERVIÇOS MEDICOS LTDA** no certame em epígrafe, alegando, em síntese:

- Atestado de capacidade técnica sem referência ao contrato;
- Atestado de capacidade técnica sem que haja um contrato entre o ente público que o forneceu e a pessoa jurídica favorecida pelo atestado;
- Tempo entre o único contrato da pessoa jurídica licitante vencedora do certame é de menos de 15 dias;
- Empresa constituída e registrada nos Conselho Competente há menos de 1 mês da data do certame;
- Atestado de Capacidade Técnica assinado por agente público que, possivelmente, possui vínculo sanguíneo de natureza colateral (possível prática de nepotismo).

II – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

III – DO MÉRITO

A empresa recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando toda a documentação exigida, dentro dos prazos e conforme as especificações técnicas.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital. Fato esse que a própria recorrente afirma várias vezes em seu recurso, inclusive cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1178657: “Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.”

O item 7.4.1 do edital exigiu exclusivamente: **“Atestado de capacidade técnica que comprove aptidão da licitante no fornecimento do objeto solicitado.”**

Diante disso, as alegações formuladas pela recorrente, não demonstram qualquer fundamentação e legalidade, limitando-se, a **presunções e tentativa de impor exigências não previstas no edital**, afrontando o princípio da vinculação convocatório, previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso deve ser analisado nos limites do edital, e do ato recorrido, não sendo possível criar requisitos novos, como sugere a recorrente:

- Tempo de inscrição da empresa junto o CRM;
- Tempo de atuação da empresa;
- Número de contratos firmados pela empresa;
- Quantitativo mínimo de execução;
- Valores já recebidos pela empresa.

A Administração está vinculada ao edital, não às expectativas subjetivas da recorrente. Sustentar que o atestado seria inválido por não mencionar tempo de inscrição da empresa junto o CRM, número de contrato, quantitativo mínimo de execução, valores já recebidos pela empresa, é

no mínimo, criar requisitos inexistentes. O edital exigiu comprovação de aptidão, não comprovação de documentação contratual.

A alegação de que o contrato teria sido celebrado menos de 15 dias antes do certame é juridicamente irrelevante. O edital não fixou: prazo mínimo de execução, tempo mínimo de experiência, carência temporal para participação. A Lei 14.133/2021 também não impõe período mínimo de experiência empresarial para fins de habilitação. Criar exigência de tempo mínimo após a publicação do edital violaria: isonomia, competitividade e segurança jurídica. A aptidão técnica não depende de lapso temporal mínimo, mas da demonstração de capacidade para executar o objeto.

A Recorrente sustenta ainda, que a empresa foi constituída e registrada no Conselho competente há menos de um mês da data do certame. Tal argumento não encontra respaldo no edital. O instrumento convocatório exigiu apenas: registro regular no Conselho competente. Não houve previsão de: tempo mínimo de inscrição, tempo mínimo de constituição ou histórico mínimo de atuação. Exigir tempo mínimo de mercado sem previsão expressa configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Empresa recém-constituída, se regularmente habilitada e inscrita, possui plena capacidade jurídica para contratar com o Poder Público.

A empresa recorrida iniciou suas atividades no Município de Barracão/RS de forma regular e transparente, no contexto da prestação de serviços médicos vinculados ao sistema público de saúde.

Após sua constituição e regular inscrição no Conselho competente, a empresa habilitou-se junto ao CIRENOR – Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS (Contrato nº 58/2026), para fins de prestação de consultas médicas em âmbito municipal abrangido pelo consórcio. O Município de Barracão/RS, é um dos consorciados, conforme previsto em contrato firmado entre o Município e o referido Consórcio.

Em decorrência dessa habilitação, a empresa passou a prestar serviços médicos no Município de Barracão a partir do dia 05 de fevereiro de 2026, realizando atendimentos regulares à população local, tendo realizado mais de 140 consultas, conforme pode ser facilmente averiguado nas fichas de atendimento ambulatorial, mediante diligência, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Desde então, os serviços foram executados de forma contínua, regular e satisfatória, inexistindo qualquer registro de inadimplemento ou irregularidade.

Com vistas à participação no Pregão Presencial nº 006/2026, a empresa solicitou ao próprio Município — ente para o qual vinha regularmente prestando serviços através do CIRENOR — a emissão de atestado de capacidade técnica. Tal solicitação decorreu da necessidade de comprovação da aptidão técnica exigida no item 7.4.1 do edital.

O atestado foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da autoridade

competente, no exercício regular de suas atribuições administrativas, declarando a prestação satisfatória dos serviços médicos. A emissão do atestado constitui ato administrativo declaratório, destinado apenas a certificar fato já ocorrido — a efetiva prestação de serviços médicos.

A Recorrente tenta atribuir ao atestado de capacidade técnica caráter de “documento pessoal” emitido por agente público específico, como se o seu conteúdo decorresse de vontade individual do signatário. Tal premissa é equivocada. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida foi fornecido pelo Município de Barracão/RS, ou seja, por pessoa jurídica de direito público, exatamente como autoriza o item 7.4.1 do edital, que admite expressamente atestado “fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Assim, o documento: não é do profissional; não é declaração particular; não representa ato pessoal. Trata-se de ato administrativo declaratório, expedido pelo ente público, com a finalidade de certificar fato pretérito e objetivo: a efetiva prestação de serviços médicos e a aptidão da empresa no atendimento do objeto.

A assinatura aposta no documento por autoridade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde constitui mera formalidade de competência e autenticação, necessária para dar validade ao documento emitido pela Administração. Em outras palavras: o signatário não “cria” o atestado, mas subscrita o documento emitido pelo órgão público competente, no exercício regular de suas atribuições funcionais. O agente público, ao assinar, apenas: valida formalmente documento do ente público, atesta fato administrativo verificável (prestação de serviço), cumpre dever funcional de expedição de certidões/declarações administrativas quando solicitado, observados os registros e informações sob sua guarda.

Portanto, eventual tentativa de “personalizar” o atestado, imputando-lhe suspeição pelo simples fato de ter sido assinado por determinado servidor/autoridade, não se sustenta juridicamente, especialmente quando: o documento é timbrado e emitido em nome do Município; o conteúdo é declaratório de fato objetivo (prestação/aptidão); inexistente prova de falsidade, adulteração ou favorecimento.

O que importa é que o emissor é o Município, pessoa jurídica autorizada pelo edital a fornecer o documento — e não o signatário enquanto pessoa física.

Conclui-se, portanto, que o atestado cumpre integralmente o item 7.4.1 do edital por ter sido emitido pelo Município de Barracão/RS, sendo a assinatura do responsável apenas o ato formal de subscrição exigível para documentos administrativos, sem que isso configure, por si só, qualquer irregularidade, suspeição ou prova de favorecimento.

Ainda, além de tudo o que foi exposto, impõe-se considerar a natureza do objeto licitado: Pregão Presencial nº 006/2026 visa a contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clínico geral/atendimento em unidade básica de saúde), mediante disponibilização de profissional habilitado para realização de consultas médicas no âmbito do Município de Barracão/RS.

Trata-se portanto, de serviço técnico-profissional de natureza personalíssima, cuja execução depende essencialmente da qualificação individual do médico responsável. Não se trata de contratação complexa que envolva: estrutura empresarial sofisticada, equipe multidisciplinar ampla, execução simultânea em múltiplos locais, fornecimento de insumos técnicos complexos. O núcleo da contratação é a atividade médica propriamente dita, a ser desempenhada por profissional habilitado.

O edital, no item 7.4.1, exigiu: “Atestado de capacidade técnica que comprove aptidão da licitante no fornecimento do objeto solicitado”.

Importante destacar que:

- O objeto é prestação de serviço médico;
- A execução depende diretamente da habilitação profissional;
- A capacidade técnica da empresa, nesse contexto, está intrinsecamente vinculada à capacidade técnica do profissional que executará o serviço.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica pode ser comprovada por meio de: aptidão compatível com o objeto e registro em conselho profissional competente.

No caso concreto:

- O proprietário da ABMD é médico regularmente inscrito no Conselho competente;
- É o responsável técnico da empresa;
- É o profissional que efetivamente executará os serviços, conforme documentos de habilitação;
- Possui as habilitações exigidas para atendimento clínico geral.

Assim, a própria habilitação profissional já demonstra aptidão para execução do objeto.

Em contratações de serviços médicos individuais, a exigência de estrutura empresarial complexa ou histórico empresarial extenso seria desproporcional e restritiva.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiterado que, as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação.

A capacidade técnica, nesse caso, é essencialmente profissional. A capacidade técnica da empresa decorre diretamente da capacidade técnica do profissional que a integra e executará o objeto.

O argumento da Recorrente tenta transformar formalidades empresariais em suposta incapacidade técnica.

A aptidão está comprovada tanto pelo atestado quanto pela habilitação profissional do médico responsável.

A Recorrente sustenta, de forma indireta, que a existência de vínculo sanguíneo entre sócio da empresa e agente público municipal comprometeria a regularidade do certame. Tal argumento não encontra respaldo jurídico. A Súmula Vinculante nº 13 do STF trata de nomeações para cargos públicos, especialmente cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando automaticamente a contratações precedidas de licitação regular. O STF já delimitou que o nepotismo se caracteriza na nomeação para cargo público, não na mera participação em **procedimento competitivo regularmente conduzido**.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, o impedimento exige: atuação no processo licitatório e interesse direto ou indireto na decisão.

No caso concreto, a autoridade mencionada não integrou comissão, não participou da fase de julgamento, não homologou o certame, não praticou ato decisório. O critério foi objetivo (menor preço). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem entendimento firme de que: A mera existência de vínculo de parentesco não caracteriza, por si só, direcionamento ou irregularidade, sendo necessária demonstração objetiva de interferência no procedimento.

O certame foi realizado na modalidade pregão presencial, cujo julgamento é regido por critério objetivo de menor preço.

O Tribunal de Contas da União entende que: “Em licitações competitivas, a alegação de favorecimento/direcionamento não se sustenta por presunções ou elementos isolados, exigindo a demonstração de atos concretos capazes de comprometer a isonomia e o julgamento objetivo (Lei 14.133/2021, art. 5º). O TCU assenta que a participação de empresas com sócios com relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade, sendo necessária a presença de outros indícios convergentes de atuação coordenada”. (Acórdão TCU 1798/2024 – Plenário)

O TCE/RS já assentou que a caracterização de favorecimento exige análise do contexto decisório e eventual ausência de competição. Nesse caso não houve decisão discricionária personalizada.

A simples existência de vínculo familiar colateral, desacompanhada de qualquer atuação no procedimento decisório, não configura nepotismo nem afronta à moralidade administrativa.

Os fatos demonstram sequência lógica e regular: constituição da empresa, registro no Conselho competente, habilitação junto ao CIRENOR, início da prestação de serviços ao Município em 05 de fevereiro de 2026, solicitação e emissão de atestado em razão dos serviços efetivamente prestados, participação regular no pregão sob critério objetivo de menor preço. Notadamente, não há qualquer ruptura ou irregularidade nessa sequência.

A narrativa da Recorrente ignora a realidade dos fatos e tenta atribuir irregularidade a ato administrativo regular, baseado exclusivamente em presunção subjetiva.

Portando, o atestado foi emitido: Por autoridade competente, com base em serviço efetivamente prestado, dentro das exigências editalícias, sem qualquer interferência no julgamento do certame.

Diante do exposto fica cristalino que não houve favorecimento, não houve influência e não houve violação ao edital.

Não há qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão, a qual habilitou a recorrida.

A decisão que declarou a recorrida vencedora encontra-se devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Não há vício que comprometa o resultado do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente;
- c) A manutenção da decisão que declarou a empresa ABMD SERVIÇOS MEDICOS LTDA, habilitada ao certame.
- d) A homologação do resultado do Pregão Presencial nº 006/2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barracão/RS, 03 de março de 2026.



Álvaro Luís Biazus de Souza por,
ABMD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Exmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL

BARRAÇÃO

Processo Nº: -00096/2026

Requerente.: ABMD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Destino.....: LICITAÇÕES

Descrição...: SOLICITAÇÃO DE CONTRARAZES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vimos pelo presente solicitar que seja procedido, através dos tramites e procedimentos legais, nas solicitações descritas na presente solicitação.

Em 04 de Março de 2026


Assinatura do Requerente